



## LEI Nº 1.686 DE 09 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentaria de 2019 e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Disposições Preliminares

**Art.1º** Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – define percentual da reserva de contingência;
- XV – as disposições gerais.

### Seção I

#### Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

**Art. 2º** Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018–2021, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades, as quais



terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2019 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2019 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

## Seção II

### Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

#### Subseção I

#### Das Diretrizes Gerais

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999,





da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas atualizações e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

**Art. 4º** Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos discriminarão as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 5º** Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

**Art. 6º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2019 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere, considerando-se outros gradientes e variáveis aplicáveis em caso específico.

**Parágrafo único** - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.



**Parágrafo único** - Os Órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão a Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 9º** O Poder Legislativo e os Órgãos da Administração Indireta encaminharão a Secretaria Municipal de Planejamento, até 31 de julho de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 10** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 11** A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**§ 1º** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

## Subseção II

### Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

**Art. 12** A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**§ 1º** Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

**§ 2º** O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 13** Na lei orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.





**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Finanças, informará até o dia 30 de julho de 2018 o montante das dívidas contratadas com o cronograma de pagamentos sendo segregados os valores de amortização, juros e demais encargos.

**Art. 14** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 15** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 16** A Procuradoria Geral manterá, na forma de banco de dados, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2019, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por grupos de despesas, especificando:

I – número da ação originária;

II – tipo de causa julgada;

III – data do trânsito em julgado;

IV – número do precatório;

V – data da autuação do precatório em livro próprio;

VI – nome do beneficiário e o número de registro no cadastro de pessoas físicas no Ministério da Fazenda;

VII – valor do precatório a ser pago.

§ 1º A Procuradoria Geral comunicará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 20 de julho de 2018, todos os precatórios com programação de pagamento para o exercício de 2019.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios judiciais cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

a) certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou

b) certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação nos respectivos cálculos.

### Subseção III

#### Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência



**Art. 17** A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2019, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

### Seção III

#### Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

##### Subseção I

#### Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 18** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

**§ 1º** Além de observar as normas do caput no exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**§ 3º** O Poder Executivo deverá priorizar a manutenção da capacidade do poder de compra do funcionalismo municipal em precedência ao disposto do presente artigo.

##### Subseção II

#### Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

**Art. 19** Se durante o exercício de 2019 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário de Planejamento ou do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.





#### Seção IV

### Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

**Art. 20** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 21** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – revisão e atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – revisão e instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

*CAF*



**Art. 22** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único** – Caberá a Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação, com base nos registros dos créditos da fazenda pública, promover as demonstrações exigidas pela legislação mencionada no caput.

**Art. 23** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

## Seção V

### Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

**Art. 24** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 25** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2019 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2019 a 2021, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo único** - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos art. 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

*cap*





## Seção VI

### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

**Art. 27** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2019, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## Seção VII

### Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

**Art. 28** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 29** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.



§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

### Seção VIII

#### Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

**Art. 30** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de termo de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, ressalvadas aquelas destinadas a entidades sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, proteção de direitos da criança, adolescentes e idosos, proteção de animais e ao meio ambiente, organizações religiosas, associações, fundações, sociedades cooperativas que atuam com vulnerabilidade social, cooperativa de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo único** - Para habilitar-se ao recebimento do termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar cópia do estatuto registrado e suas alterações; comprovante de inscrição no CNPJ, demonstrando que a organização da sociedade civil existe, no mínimo, há 3 (três) anos; comprovante de experiência prévia na realização do objeto da parceria; certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federativos; certificado de Regularidade do CRF/FGTS; certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC; cópia de comprovante de endereço declarado; declaração do representante legal da OSC com informação de que seus membros não incorrem em quaisquer vedações do art. 39 da Lei 13.019/2014; declaração do representante legal da OSC sobre a existência de instalação ou previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.





**Art. 31** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;

III - destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 32** Na execução das ações de que tratam os art. 30 e 31 fica dispensada a autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único** - A destinação de recursos para entidades privadas, a título de "contribuições", nos termos do art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei no 4.320, de 1964, fica condicionada à autorização específica de que trata o caput deste artigo.

**Art. 33** É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observados as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 34** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 35** As transferências de recursos às entidades previstas nos art. 30 e 31 desta Seção deverão ser precedidas de aprovação pela Procuradoria Geral do município e da celebração de correspondente instrumento jurídico.

**§ 1º** Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização das despesas executadas com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º** É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**§ 3º** Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que





receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 36** É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único** - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 37** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único** - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

## Seção IX

### Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

**Art. 38** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo único** - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993

## Seção X

### Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

**Art. 39** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.





§ 1º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## Seção XI

### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

**Art. 40** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.
- V – forem ações destinadas a saúde, educação, segurança ou assistência social.

**Parágrafo único** - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2019, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2018.



## Seção XII

### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

**Art. 41** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## Seção XIII

### Do Incentivo à Participação Popular

**Art. 42** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2019 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único** - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 43** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – aprovação da proposta orçamentária de 2019, no processo de análise do Legislativo, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo, por meio do Controle Municipal, demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

## Seção XIV

### Das Disposições Gerais

**Art. 44** As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de lei específica aprovada pela Câmara Municipal.

**Art. 45** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.





**§ 1º** A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, em montante nunca inferior a 40% do total do Orçamento Municipal.

**§ 2º** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 46** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** - A contabilidade registrará, tempestivamente, os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorrida.

**Art. 47** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 48** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 49** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

III – Parecer da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência.

**Art. 50** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Saquarema, 09 de julho de 2018.

Manoela Ramos de Souza Gomes Alves  
Prefeita

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2019  
ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	386.488,00	Reserva de Contingência	966.220,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	579.732,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>966.220,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>966.220,00</b>

  

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>966.220,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>966.220,00</b>

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento/Secretaria Municipal de Finanças





**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2019**  
**ANEXO II - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS**

Lei 4.320/64 art. 22

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º) R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c/PIB)	% PIB (a/RCL) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	428.868.345,33	411.478.440,71	16,22%	100,55%	566.527.587,20	564.788.710,85	19,85%	104,44%	595.800.039,78	572.982.094,14	19,27%	99,68%
Receita Prévista (I)	424.879.017,95	407.554.893,57	16,12%	104,54%	562.132.306,38	560.512.466,76	19,70%	103,33%	591.187.170,10	568.449.866,51	19,17%	96,89%
Despesa Total	428.868.345,33	411.478.440,71	16,20%	100,55%	566.527.587,20	564.788.710,85	19,85%	104,44%	595.800.039,78	572.982.094,14	19,27%	99,68%
Despesa Prévista (II)	422.911.388,71	404.893.997,73	16,02%	100,84%	558.144.413,86	556.677.848,13	19,56%	102,80%	588.378.170,83	564.135.518,29	19,04%	88,48%
Resultado Prévisto (III) = (I) - (II)	2.867.828,24	2.756.895,64	0,11%	0,72%	3.987.894,72	3.834.518,64	0,14%	0,73%	2.408.998,35	2.310.548,22	0,08%	0,40%
Resultado Nominal	132.583.946,02	131.253.509,90	-1,24%	-0,02%	132.553.264,82	131.301.252,57	-1,14%	-0,08%	116.808.615,44	113.569.841,10	-0,54%	-2,78%
Dívida Pública Consolidada	32.388.787,91	31.088.140,09	1,23%	7,97%	38.180.887,49	37.097.144,55	0,99%	5,18%	22.465.498,25	21.791.791,10	0,73%	3,79%
Dívida Consolidada Lâneas	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Receitas Prévistas advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Prévistas geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Planejamento e Orçamento



**Lei Das Diretrizes Orçamentárias - 2019**

**ANEXO III - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Lei 4.320/64 art. 22

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)		R\$ 1,00
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	282.664.376,00	12,59%	104,27%	302.249.543,37	13,46%	111,50%	19.585.167,37	6,93%	
Receita Primária (I)	278.165.063,00	12,39%	102,63%	298.138.182,13	12,39%	109,98%	19.973.119,13	7,18%	
Despesa Total	282.664.376,00	12,59%	104,27%	295.957.401,22	12,59%	109,18%	13.293.025,22	4,70%	
Despesa Primária (II)	279.976.133,00	12,47%	103,28%	292.905.341,31	12,47%	108,05%	12.929.208,31	4,62%	
Resultado Primário (III)=I - II)	(1.811.070,00)	-0,08%	-0,67%	5.232.840,82	-0,08%	1,93%	7.043.910,82	-388,94%	
Resultado Nominal	43.680,00	0,00%	0,02%	(20.707.821,65)	0,00%	-7,64%	(20.751.501,65)	-47508,02%	
Dívida Pública Consolidada	36.081.338,00	1,61%	13,31%	38.978.827,82	1,61%	14,38%	2.897.489,82	8,03%	
Dívida Consolidada Líquida	3.970.965,00	0,18%	1,46%	-	0,18%	0,00%	(3.970.965,00)	-100,00%	

FONTE: Planejamento e Orçamento

*CAR*



**Lei Das Diretrizes Orçamentárias - 2019**

**ANEXO IV - DEMONSTRATIVO 3 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Lei 4.320/64 art. 22

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	258.360.280,12	302.249.543,37	16,99%	291.408.815,53	-3,59%	428.969.345,33	47,21%	566.527.597,20	32,07%	595.900.639,78	5,18%
Receita Primária (I)	253.528.485,88	298.138.182,13	17,60%	287.608.393,08	-3,53%	424.879.017,95	47,73%	562.132.308,38	32,30%	591.187.170,16	5,17%
Despesa Total	226.473.543,85	295.957.403,22	30,68%	291.408.815,53	-1,54%	428.969.345,33	47,21%	566.527.597,20	32,07%	595.900.639,78	5,18%
Despesa Primária (II)	223.617.641,04	292.905.341,31	30,98%	280.820.067,96	-4,13%	422.011.188,71	50,28%	558.144.413,66	32,26%	588.778.170,83	5,49%
Resultado Primário (III)=(I) - (II)	29.910.844,84	5.232.940,82	-82,51%	6.788.325,12	29,73%	2.867.829,24	-57,75%	3.987.894,72	39,06%	2.408.999,33	-39,59%
Resultado Nominal	32.873.863,52	(20.707.821,65)	-162,99%	(1.887.375,82)	-90,89%	(32.583.946,02)	1626,42%	(32.553.264,62)	-0,09%	(16.608.615,44)	-48,98%
Dívida Pública Consolidada	32.495.967,85	38.978.827,82	19,95%	35.926.767,91	-7,83%	32.388.767,91	-9,85%	28.180.997,40	-12,99%	22.663.436,25	-19,58%
Dívida Consolidada Líquida	3.839.529,85	-	-100,00%	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	243.075.555,37	293.596.235,01	20,78%	280.590.808,30	-4,43%	411.478.440,71	46,65%	544.738.710,95	32,39%	572.982.054,14	5,18%
Receita Primária (I)	238.529.612,52	289.602.580,73	21,41%	276.931.469,43	-4,38%	407.554.893,37	47,17%	540.512.466,76	32,67%	568.449.866,51	5,17%
Despesa Total	213.075.254,54	287.484.234,89	34,92%	280.590.808,30	-2,40%	411.478.440,71	46,65%	544.738.710,95	32,39%	572.982.054,14	5,18%
Despesa Primária (II)	210.388.308,38	284.519.554,48	35,24%	270.395.148,18	-4,96%	404.803.997,73	49,71%	536.677.948,13	32,58%	566.133.518,29	5,49%
Resultado Primário (III)=(I) - (II)	28.141.304,14	5.083.026,25	-81,94%	6.536.321,25	28,59%	2.750.895,64	-57,91%	3.834.518,64	39,39%	2.316.348,22	-39,59%
Resultado Nominal	30.929.029,14	(20.114.963,30)	-165,04%	(1.817.310,52)	-90,97%	(31.255.359,96)	-	(31.301.252,57)	-	(15.969.841,20)	-
Dívida Pública Consolidada	30.573.489,97	37.862.876,37	23,84%	34.593.053,85	-8,64%	31.068.140,09	-10,19%	27.097.144,55	-12,78%	21.791.791,10	-19,58%
Dívida Consolidada Líquida	3.612.381,32	-	-100,00%	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Planejamento e Orçamento



**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2019**  
**ANEXO V – Demonstrativo 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017		2016		2015		R\$ 1,00	
		%		%		%		%
Patrimônio/Capital	247.398,19	0,06	(221.524,25)	(0,06)	(221.524,25)	(0,07)		
Reservas	-	-	-	-	-	-		
Resultado Acumulado	435.227.722,21	99,94	374.826.260,55	100,06	326.326.404,85	100,07		
<b>TOTAL</b>	<b>435.475.120,40</b>	<b>100,00</b>	<b>374.604.736,30</b>	<b>100,00</b>	<b>326.104.880,60</b>	<b>100,00</b>		

REGIME PREVIDENCIÁRIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017		2016		2015		R\$ 1,00	
		%		%		%		%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-		
Reservas	-	-	-	-	-	-		
Lucros ou Prejuízos Acumulados	2.134.249,72	100,00	(2.663.193,09)	100,00	(8.377.507,11)	100,00		
<b>TOTAL</b>	<b>2.134.249,72</b>	<b>100,00</b>	<b>(2.663.193,09)</b>	<b>100,00</b>	<b>(8.377.507,11)</b>	<b>100,00</b>		

FONTE: PROSIM PL - Planejamento e Orçamento, Secretaria Municipal de Finanças





**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2019**

**ANEXO VI - Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**

Lei 4.320/64 art. 22

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	355.814,40	-	243.300,66
Alienação de Bens Móveis	221.134,50	-	243.300,66
Alienação de Bens Imóveis	134.679,90	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2017	2016	2015
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		535.000,00	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	535.000,00	-
Investimentos	-	535.000,00	
Inversões Financeiras		-	
Amortização da Dívida		-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2017	2016	2015
	(g)=[(a-lid)+IIIf]	(h)=[(b-IIf)+ IIII]	(i)=[(c-If)]
VALOR (III)	64.115,06	(291.699,34)	243.300,66

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento/Secretaria Municipal de Finanças



**Lei De Diretrizes Anuais - 2019**

**ANEXO VII - Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS**

Lei 4.320/64 art. 22

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>			
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>9.435.600,52</b>	<b>13.107.495,02</b>	<b>15.305.293,33</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	3.752.745,85	5.865.608,12	6.957.434,01
Civil	3.752.745,85	5.865.608,12	6.957.434,01
Ativo	3.748.494,13	5.860.331,08	6.950.862,77
Inativo	4.251,72	5.277,04	6.571,24
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	4.021.679,59	5.828.287,78	7.104.152,44
Civil	3.540.465,82	5.828.287,78	7.104.152,44
Ativo	3.540.465,82	5.828.287,78	7.104.152,44
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	481.213,77	-	-
Receita Patrimonial	1.659.131,35	1.409.042,37	1.243.706,88
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	1.659.131,35	1.409.042,37	1.243.706,88
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	2.043,73	4.556,75	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	2.043,73	4.556,75	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)</b>	<b>9.435.600,52</b>	<b>13.107.495,02</b>	<b>15.305.293,33</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (IV)</b>	<b>718.930,54</b>	<b>788.405,35</b>	<b>1.000.248,56</b>
Despesas Correntes	714.852,94	-	898.974,56
Despesas de Capital	4.077,60	788.405,35	101.274,00
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>	<b>11.798.741,50</b>	<b>14.110.386,66</b>	<b>14.860.313,68</b>
Benefícios - Civil	11.798.741,50	13.325.846,44	14.860.313,68
Aposentadorias	9.541.446,78	10.801.540,93	12.115.452,92
Pensões	2.256.351,52	2.523.320,42	2.743.742,24
Outros Benefícios Previdenciários	943,20	985,09	1.118,52
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	784.540,22	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	784.540,22	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)</b>	<b>12.517.672,04</b>	<b>14.898.792,01</b>	<b>15.860.562,24</b>





<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	-3.082.071,52	-1.791.296,99	-555.268,91
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
VALOR	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
VALOR	-	-	5.545.300,00
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
<b>PLANO FINANCEIRO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (VIII)</b>			
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>			
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
<b>Receita de Contribuições Patronais</b>			
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
<b>Em Regime de Parcelamento de Débitos</b>	-	-	-
<b>Receita Patrimonial</b>	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
<b>Receita de Serviços</b>	-	-	-
<b>Outras Receitas Correntes</b>	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IX)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (XI)</b>			
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA (XII)</b>			
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-

Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)</b>	-	-	-

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b>	-	-	-
--	---	---	---

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício)
2018	10.385.432,33	10.385.432,33	-	-
2019	10.731.616,10	10.731.616,10	-	-
2020	10.447.797,98	10.447.797,98	-	-
2021	10.520.523,21	10.520.523,21	-	-
2022	10.202.977,00	10.202.977,00	-	-
2023	10.407.204,28	10.407.204,28	-	-
2024	10.276.241,52	10.276.241,52	-	-
2025	10.036.063,66	10.036.063,66	-	-
2026	9.804.501,64	9.804.501,64	-	-
2027	9.305.693,60	9.305.693,60	-	-
2028	8.874.317,15	8.874.317,15	-	-
2029	8.998.087,90	8.998.087,90	-	-
2030	8.641.351,41	8.641.351,41	-	-
2031	8.257.262,78	8.257.262,78	-	-
2032	7.743.560,82	7.743.560,82	-	-
2033	7.307.231,50	7.307.231,50	-	-
2034	6.961.128,58	6.961.128,58	-	-
2035	6.629.107,33	6.629.107,33	-	-
2036	6.269.271,79	6.269.271,79	-	-
2037	5.901.299,02	5.901.299,02	-	-
2038	5.483.232,42	5.483.232,42	-	-
2039	5.063.753,16	5.063.753,16	-	-
2040	4.687.550,66	4.687.550,66	-	-
2041	4.313.954,09	4.313.954,09	-	-
2042	3.967.847,64	3.967.847,64	-	-
2043	3.622.526,89	3.622.526,89	-	-
2044	3.307.019,60	3.307.019,60	-	-
2045	3.013.097,36	3.013.097,36	-	-
2046	2.737.408,26	2.737.408,26	-	-
2047	2.475.430,57	2.475.430,57	-	-
2048	2.233.017,83	2.233.017,83	-	-
2049	2.004.870,85	2.004.870,85	-	-
2050	1.794.862,93	1.794.862,93	-	-
2051	1.602.090,25	1.602.090,25	-	-
2052	1.425.682,69	1.425.682,69	-	-
2053	1.264.757,62	1.264.757,62	-	-
2054	1.118.434,13	1.118.434,13	-	-
2055	985.838,11	985.838,11	-	-
2056	866.103,29	866.103,29	-	-
2057	758.376,38	758.376,38	-	-

Nota explicativa: O Instituto de Previdência de Saquarema, é uma Unidade Gestora que conta com estrutura própria e recursos para pagamento das aposentadorias e pensões. Os registros contábeis não permitiram o registro segregados dos planos previdenciário e financeiro, sendo registrado em montante total.



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2019  
 ANEXO VIII - Demonstrativo 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

TRIBUTO	MODOALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia IPTU	404.457,69	433.983,11	465.229,89	Aumento da Base de Arrecadação com a finalidade de mais que compensar a Renúncia de receita. Para isso, contamos com o programa de Recadastramento Imobiliário.  Ações Fiscais de Ampliação da base de Arrecadação.
Multa e Juros de Mora IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia Multa e Juros de Mora IPTU	15.290,71	16.406,93	17.588,23	
Multa e Juros de Mora Dívida Ativa - IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia e Juros de Mora Dívida Ativa - IPTU	63.746,05	68.399,51	73.324,28	
Receita de Dívida Ativa - IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia Dívida Ativa - IPTU	435.996,19	467.823,92	501.507,24	
Receita Dívida Ativa de Outros Tributos	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia Dívida Ativa - Outros tributos	11.093,80	11.892,55	12.736,92	
Outros Impostos	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia de Outros Impostos	2.545,52	2.728,79	2.922,54	
TOTAL			933.129,96	1.001.234,81	1.073.309,10	

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

FONTE: RHC2019 P1 - Planejamento e Orçamento, Secretaria Municipal de Finanças



### Lei Orçamentária Anual - 2019

#### ANEXO IX - Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Lei 4.320/64 art. 22

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2018
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

FONTE: Planejamento e Orçamento

